45

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 10164/2018
Data: 13/07/2018 Horário: 10:59
Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.
Rib. Preto, 02 de AGO 2018 de
Presidente

Of. Nº 2.134/2.018-C.M.

45

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 30/08/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 58/2018** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPRESSÃO EM NEGRITO NAS PÁGINAS DAS LISTAS TELEFÔNICAS DISTRIBUÍDAS EM RIBEIRÃO PRETO, DE TELEFONES DE EMERGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 125/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável intenção do legislador, o Projeto de lei ofende os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, previstos no artigo 111 da Constituição do Estado.

Isso porque, ao prever a impressão, em negrito, em todas as páginas das listas telefônicas impressas e distribuídas no Município dos números de emergência mencionados, o projeto extrapola o que se manifesta como razoável e proporcional, notadamente ao se atentar para o volume dos referidos impressos.

Deve-se ter em conta que a razoabilidade se manifesta dentro dos limites aceitáveis, embora cada indivíduo possa entender pelo seu juízo de valor de forma diversa do outro. Já a proporcionalidade deve ser tomada a partir da tríplice vertente- adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, embora a obrigação imposta pelo projeto atinja a iniciativa privada, em nenhuma das vertentes da proporcionalidade se encaixa a proposta, visto que ainda que a intenção seja favorecer o acesso ao cidadão aos números de emergência, é discutível que a obrigatoriedade da impressão de referidos números em todas as páginas emprega meio incompatível e que causa excessivo prejuízo aos indivíduos atingidos, além do que as vantagens não superam eventuais desvantagens.

O Projeto de lei ainda ofende a iniciativa privada, prevista no artigo 170, "caput", da Constituição Federal, na medida em que é vultoso o custo para impressão em todas as páginas das listas telefônicas de referidos números de urgência/emergência, o que praticamente inviabiliza a atividade econômica daqueles que tem na impressão e distribuição de suas listas telefônicas sua atividade empresária.

Assim, a inconstitucionalidade do projeto por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ofensa à livre iniciativa, é manifesta.

E não é só. O Projeto de lei pretende condicionar a atuação do Poder Executivo na organização e funcionamento da Administração Municipal, notadamente porque ao determinar a regulamentação da lei naquilo que couber, é indiscutível que pretende a regulação para fins de fiscalização e cumprimento de referida lei, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo – art. 4º, XVIII da Lei Orgânica do Município.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, verifica-se que no Projeto de lei a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal, principalmente diante da questão da imposição de medidas relacionadas ao Poder de Polícia fiscalizadora.

O § 1º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto define bem a atividade de planejamento do Poder Executivo:

> *"Art. 83 – (...)*
>
> *§ 1º - Entende-se por Processo de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos."*

Consequentemente, a atuação do legislador parlamentar contrariou o artigo 5° da Constituição Estadual (independência e harmonia entre os poderes).

Conclui-se, portanto, que o Projeto de lei dispõe sobre atribuições a órgãos públicos da área da Educação, subtrai do Executivo a função de planejamento e a iniciativa legislativa que lhe é reservada nos termos da Lei Orgânica do Município.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 125/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A